



PARECER JURÍDICO

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de Lei Complementar, subscrito pelo Executivo Municipal visando conceder abono excepcional em comemoração ao dia dos professores em cargo de provimento efetivo, designação temporária de Professor, e técnicos da Secretaria de Educação atuando na função pedagógica, exercendo funções gratificadas ou em cargo de comissão.

Com a exordial legislativa vieram os documentos concernente ao impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária financeira.

Eis o breve resumos dos fatos que tomo à guisa de relatório. **Tudo visto e joeirado passo a opinar.**

Compaginando detalhadamente o singelo caderno processual, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, antes de adentrarmos ao ponto nodal, que o projeto de lei em tela



está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor então Prefeito Municipal em exercício, articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Consoante regra descrita no **art. 16, incisos I e II**, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe de forma insofismável, que para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de estimativa de impacto financeiro orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, e ainda, a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sabe-se, com meridiana clareza, que com o advento da citada Lei Complementar nº 101/2000 inaugurou uma nova era



estabelece controle e oferece elementos balizadores acerca dos gastos públicos, bem como sobre o fluxo de recursos financeiros necessários à sua efetiva realização.” (NASCIMENTO, 2001, p. 11)

Certo é que, a citada Lei Complementar regulamentou o **art. 163, inciso I** e **art. 165 § 9º** da Carta Magna, inserido no Capítulo II, que trata das finanças públicas, e atende o disposto no **art. 30** da Emenda Constitucional 19/98.

Ao nosso sentir, portanto, buscou-se a instrumentalização dos princípios norteadores da administração pública: legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, a partir de um eixo de quatro premissas básicas de: planejamento, transparência, controle e responsabilização.

De outro lado, urge pelo exposto, como de sabinça acadêmica, que documento é a forma representativa e permanente de um fato, definição que compreende também o fato documentado. Quando o legislador infraconstitucional originário mencionou na Lei de Responsabilidade Fiscal a necessidade prévia da estimativa de impacto orçamentário,



com a declaração firmada pelo ordenador de despesas a respeito da adequação orçamentária e financeira.

Neste diapasão, não se poder olvidar, com o devido respeito, que qualquer despesa, seja ela qual for, **que cria, expande e/ou aperfeiçoa a ação governamental** necessário se faz, ao nosso sentir, o cumprimento do disposto no **art. 16, inciso I**, da LRF/2000, referente a estimativa de impacto orçamentário financeiro, o que ocorreu consoante documentos anexados pelo próprio Executivo Municipal, subscrito pelo Secretário Municipal de Finanças José Luiz dos Santos, **o qual declarou expressamente** sob as penas da lei, o seguinte excerto na parte dispositiva *in verbis*: **"No entanto, para os exercícios de 2019 e 2020 o limite prudencial de gasto com pessoal SERÁ ULTRAPASSADO, devendo o gestor adotar medidas para contenção."**

Mais ainda, quanto a declaração de adequação orçamentário financeiro consoante regra contida no *inciso II*, do citado **art. 16** da LRF, está fora colacionada aos autos, **no entanto, quanto a outra declaração de atendimento ao limite de pessoal definido na alínea "a", inciso II, do art.**



20 do referido diploma infraconstitucional, NÃO FORA anexado nos autos, e creia-se que nem poderia, diante do ora mencionado no parágrafo anterior.

Neste diapasão, SOMENTE A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO, ultrapassar o limite de despesas total com pessoal em cada período de apuração (LRF, art. 19 e 20), pode gerar cassação do mandato na forma do Decreto Lei nº 201, art. 4º, inciso VII). Mais ainda, expedir ato que provoque aumento da despesa com pessoal em desacordo com a lei (LRF, art. 21), pode gerar a nulidade do ato (LRF, art. 21), e ainda, reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º), e por fim, deixar de adotar as medidas previstas na lei, quando a despesa total com pessoal ultrapassar o limite máximo do respectivo poder ou órgão (LRF, art. 23), poderá acarretar a reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º), e ainda, proibições previstas em lei (LRF, art. 22, § único), isso sem prejuízo das demais sanções administrativas, penais e cíveis, inclusive, de improbidade administrativa (inciso I, art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92), com o consequente, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de



multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, e ainda, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (inciso III, do art. 12 da mencionada LIA).

As normas jurídicas suso referenciadas são de natureza cogente que não admite quaisquer discricionariedade, em estrita obediência ao princípio da legalidade e moralidade administrativa.

Mais ainda, NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO ELEITORAL DO ÚLTIMO DIA 07 DE OUTUBRO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, RESTA PROIBIDA QUALQUER RECOMPOSIÇÃO E/OU ABONO QUE EXCEDA APENAS E TÃO SOMENTE A REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO, por expressa obediência a Lei Eleitoral, refiro-me ao art. 73 e seguintes da Lei Federal nº 9.504/97, aplicável, portanto TAMBÉM ESSA VEDAÇÃO AO CASO VERTENTE.

Aliás, cautela e prudência hão de ser princípios norteadores básicos de qualquer operador do direito, nos mais



discricionariedade, até porque ninguém, absolutamente ninguém, pode se sobrepor a isso, sob as penas da lei.

Portanto, há de ser observado no caso em tela o princípio da legalidade e moralidade no Estado Democrático de Direito. **“Expressa-se, assim, suncintamente, que nele rege, com indiscutido império, o princípio da legalidade em sua inteireza, isto é, no rigor de seus fundamentos e de todas as suas implicações.”** (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Revista de Direito Público* 96, página 42).

Esta assertiva decorre, inclusive, da própria história do Estado Democrático de Direito e está presente em todos os documentos científicos sobre Direito Administrativo. Nesse sentido, salutar é o entendimento do Ministro Luis Roberto Barroso, do Excelso Pretório – STF: **“O Estado de Direito, desde suas origens históricas, envolve associado ao princípio da legalidade, ao primado da lei, idealmente concebida como expressão da vontade geral institucionalizada.”** (Luis Roberto Barroso, *Princípio da Legalidade, Delegações Legislativas, Poder Regulamentar, Repartição Constitucional das Competências Legislativas, artigo extraído do infojus*).



Parte dispositiva

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, firme no maior princípio geral do direito, **emitimos parecer desfavorável (contrário) à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

Outrossim, caso não seja esse o entendimento, *ad argumentandum*, se for o caso, **protestamos por nova vista dos autos**, para a adoção das medidas judiciais cabíveis pertinentes à espécie, por se tratar, inclusive, de ato de ofício (pena de prevaricação).

No mais, **solicitamos ainda**, a remessa de cópia do presente parecer jurídico a todos os membros da douta Comissão de Fiscalização, para que proceda a sua correta competência institucional, justamente, para que não haja qualquer alegação futura de possível (em tese) omissão dolosa concernente ao tipo penal de prevaricação.

Requer também, desde já, no caso de procedência do presente projeto de lei, o que se admite apenas para argumentar, **seja oficiado ao Ministério Público Estadual**



de Primeiro e Segundo graus, para as providências legais também, pertinentes à espécie.

Às duntas Comissões Permanentes, em primeiro lugar, a de Legislação, Justiça e Redação Final (**art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim), e posteriormente, a de Finanças e Orçamento (**art. 80**, da mesma norma regimental).

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim-ES, segunda-feira, 16 de outubro de 2018.

Wanokzôr Alves Amm de Assis
Procurador Efetivo